SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928835 - PR (2025/0160818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340
		THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212
		BIANCA BORGES DOS SANTOS - SP466453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. MEDIDA ASSECURATÓRIA. MANUTENÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A recorrente sustenta que o recurso especial devolveu exclusivamente questão jurídica relativa à interpretação do art. 131, I, do CPP, sem impugnação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o exame da alegação de excesso de prazo na manutenção da medida assecuratória, à luz do art. 131, I, do CPP, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias e se o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da flexibilização do referido prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a constrição patrimonial por concluir inexistir comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos bens, da capacidade econômica da recorrente e de sua condição de terceira de boa-fé, além de

Documento eletrônico VDA60702845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 860ce001-29a1-4808-bb12-646af70d890f

reconhecer a elevada complexidade da investigação relacionada à prática de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais.

4. Embora a agravante afirme que o recurso especial se limitou à interpretação jurídica do art. 131, I, do CPP, o reconhecimento da alegada ilegalidade decorrente da duração da medida cautelar pressupõe a análise da suficiência e da persistência dos fundamentos concretos que justificaram sua manutenção, providência que demanda incursão no contexto fático-probatório da causa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual o prazo previsto no art. 131, I, do CPP não possui natureza absoluta, admitindo mitigação diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando evidenciada a complexidade das investigações e a permanência dos pressupostos que legitimam a medida assecuratória.

6. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à razoabilidade da duração da constrição e à subsistência de seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da relativização do prazo previsto no art. 131, I, do CPP, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. Os fatos supervenientes suscitados pela agravante foram expressamente examinados na decisão que julgou os embargos de declaração, sem aptidão para afastar os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 131, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60702845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 860ce001-29a1-4808-bb12-646af70d890f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928835 - PR (2025/0160818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340
		THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212
		BIANCA BORGES DOS SANTOS - SP466453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. MEDIDA ASSECURATÓRIA. MANUTENÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A recorrente sustenta que o recurso especial devolveu exclusivamente questão jurídica relativa à interpretação do art. 131, I, do CPP, sem impugnação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o exame da alegação de excesso de prazo na manutenção da medida assecuratória, à luz do art. 131, I, do CPP, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias e se o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da flexibilização do referido prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem manteve a constrição patrimonial por concluir inexistir comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos bens, da capacidade econômica da recorrente e de sua condição de terceira de boa-fé, além de

Documento eletrônico VDA60702850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 2f815d18-b4f9-44d6-a66d-1c5c8ea7f47f

reconhecer a elevada complexidade da investigação relacionada à prática de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais.

4. Embora a agravante afirme que o recurso especial se limitou à interpretação jurídica do art. 131, I, do CPP, o reconhecimento da alegada ilegalidade decorrente da duração da medida cautelar pressupõe a análise da suficiência e da persistência dos fundamentos concretos que justificaram sua manutenção, providência que demanda incursão no contexto fático-probatório da causa.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual o prazo previsto no art. 131, I, do CPP não possui natureza absoluta, admitindo mitigação diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando evidenciada a complexidade das investigações e a permanência dos pressupostos que legitimam a medida assecuratória.

6. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à razoabilidade da duração da constrição e à subsistência de seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da relativização do prazo previsto no art. 131, I, do CPP, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. Os fatos supervenientes suscitados pela agravante foram expressamente examinados na decisão que julgou os embargos de declaração, sem aptidão para afastar os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 131, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 456-461), posteriormente integrada por decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir omissão relativa à apreciação de fato superveniente comunicado pela parte (fls. 488-490).

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em incidente de restituição de coisas apreendidas, manteve medida assecuratória incidente sobre bens imóveis vinculados à denominada Operação Enterprise, assentando a ausência de demonstração da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos bens, da capacidade econômica da requerente e

Documento eletrônico VDA60702850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 2f815d18-b4f9-44d6-a66d-1c5c8ea7f47f

de sua condição de terceira de boa-fé, bem como a inexistência de excesso de prazo para manutenção da constrição.

A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, e porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte acerca da interpretação do art. 131, I, do Código de Processo Penal, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 456-461).

Nos embargos de declaração, a parte alegou omissão quanto à apreciação de petição incidental por meio da qual comunicara fato superveniente relacionado ao julgamento de recurso perante o Tribunal de origem, bem como posterior arquivamento de inquérito policial e manifestação da autoridade policial acerca das constrições patrimoniais.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 488-490).

No presente agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não devolveu discussão acerca da origem dos bens, da boa-fé da recorrente ou da suficiência dos indícios de lavagem de capitais, limitando-se à interpretação do art. 131, I, do CPP.

Afirma que a análise da controvérsia não exigiria revolvimento probatório, mas apenas atribuição de consequências jurídicas a premissas processuais incontroversas.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que jamais sustentou a natureza absoluta do prazo previsto no referido dispositivo legal, mas apenas a impossibilidade de manutenção indefinida da constrição patrimonial.

Reitera, por fim, a relevância dos fatos supervenientes já comunicados ao relator, notadamente a inexistência de diligências pendentes e a manifestação da Polícia Federal favorável ao levantamento das constrições vinculadas à Operação Enterprise (fls. 494-503).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60702850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 2f815d18-b4f9-44d6-a66d-1c5c8ea7f47f

A controvérsia submetida ao exame desta Corte decorre da manutenção de medida assecuratória incidente sobre bens da agravante, decretada no contexto de investigação relacionada à denominada Operação Enterprise.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem consignou expressamente que não houve comprovação da origem lícita dos recursos empregados na aquisição dos bens, da capacidade econômica da recorrente nem de sua condição de terceira de boa-fé. Assentou, ainda, a existência de fortes indícios de vinculação dos bens ao contexto investigativo relacionado à prática de crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, além da elevada complexidade da persecução penal.

A agravante sustenta que o recurso especial se limitou à interpretação jurídica do art. 131, I, do Código de Processo Penal e que, por essa razão, seria descabida a incidência da Súmula 7 do STJ.

Todavia, a pretensão recursal não se desvincula das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Embora a recorrente afirme não contestar a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o reconhecimento da alegada ilegalidade decorrente da duração da medida assecuratória pressupõe, necessariamente, a análise da suficiência e da persistência dos fundamentos concretos que justificaram sua manutenção.

Com efeito, aferir se houve excesso de prazo apto a justificar o levantamento do sequestro implica examinar a relevância atual dos indícios reconhecidos pelas instâncias ordinárias, a permanência do interesse processual na constrição e a repercussão da complexidade da investigação sobre a razoabilidade da duração da medida.

Tal providência ultrapassa a mera qualificação jurídica de fatos incontroversos e demanda incursão em aspectos fático-probatórios da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não assiste razão à agravante quanto ao afastamento da Súmula 83 do STJ.

A decisão agravada não se limitou a afirmar que o prazo previsto no art. 131, I, do CPP possui natureza relativa.

O fundamento adotado foi o de que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que a eventual superação do referido prazo deve ser examinada à luz das peculiaridades concretas da investigação, especialmente quanto à complexidade da causa e à persistência dos fundamentos justificadores da medida cautelar.

Documento eletrônico VDA60702850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 2f815d18-b4f9-44d6-a66d-1c5c8ea7f47f

No caso concreto, o acórdão recorrido destacou precisamente esses elementos para afastar a alegação de excesso de prazo.

Desse modo, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, permanecendo íntegra a incidência da Súmula 83 do STJ.

Por fim, os fatos supervenientes invocados pela agravante já foram expressamente enfrentados na decisão que julgou os embargos de declaração.

Naquela oportunidade, ficou consignado que o arquivamento do Inquérito Policial n. 5002795-71.2017.4.04.7008 e os demais documentos apresentados não afastam os fundamentos constantes do acórdão recorrido nem eliminam a necessidade de reexame probatório reconhecida na decisão embargada.

O agravo regimental limita-se, em essência, a renovar argumentos já examinados, sem demonstrar a existência de elemento capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60702850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 2f815d18-b4f9-44d6-a66d-1c5c8ea7f47f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0160818-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.928.835 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027957120174047008 50149278220204047000 50458421220234047000 50464709820234047000 50682226320224047000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340
ADVOGADOS	:	THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212
ADVOGADA	:	BIANCA BORGES DOS SANTOS - SP466453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340
ADVOGADOS	:	THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212
ADVOGADA	:	BIANCA BORGES DOS SANTOS - SP466453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:06
Código de Controle do Documento: 16F0F768-FAAD-4AF4-8CFA-3E32415C46B1